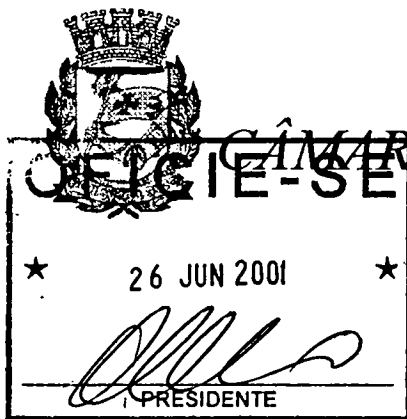
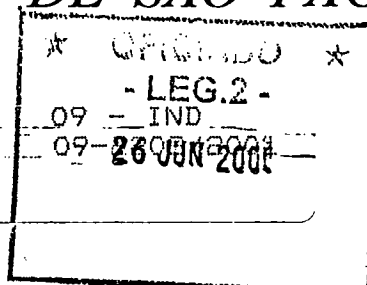




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº



INDICO à Exma. Sra. Prefeita, que submeta à apreciação deste Poder Legislativo, em regime de urgência, na forma do previsto nos artigos 8º e 54º da Lei Orgânica do Município os Projetos de Lei pertinentes.

A Lei Orgânica do Município estabelece:

"Art. 8º - O Poder Municipal criará **por lei**, Conselho composto de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas discussões".

*Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal.

XV - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão, avaliando seu resultado operacional, com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado.

XVIII - exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando solicitada, pelo Tribunal de Contas do Município.

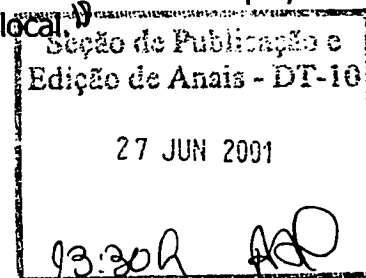
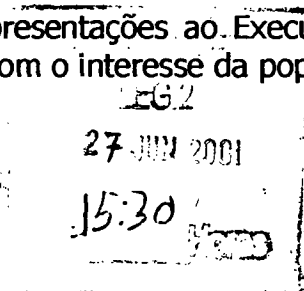
*Art. 54 - A cada área administrativa do Município, a ser definida **em lei**, corresponderá um Conselho de Representantes, cujos membros serão eleitos na forma estabelecida na referida legislação.

*Art. 55 - Aos Conselhos de Representantes compete, além do estabelecido **em lei**, as seguintes atribuições:

I - participar, em nível local, do processo de Planejamento Municipal e em especial da elaboração das propostas de diretrizes orçamentárias e do orçamento municipal bem como do Plano Diretor e das respectivas revisões;

II - participar, em nível local, da fiscalização da execução do orçamento e dos demais atos da administração municipal;

III - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Projeto de Lei 0154/2001, sobre as Diretrizes Orçamentárias do Ano de 2002, em tramitação nesta Câmara, estabelece, ~~em seus~~,
seus,

“Art. 4º - Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento, por meio de assembléias distritais, a serem convocadas especialmente para esse fim pelo Governo Municipal.

Art. 5º - Fica criado o Conselho de Orçamento Participativo, constituído por representantes eleitos nas Plenárias de Delegados distritais do Orçamento Participativo, eleitos estes últimos pela população presente às Assembléias Distritais referidas no artigo 4º.

Parágrafo único – O conselho de que trata o caput deste artigo tem por atribuição subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual e acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária.”

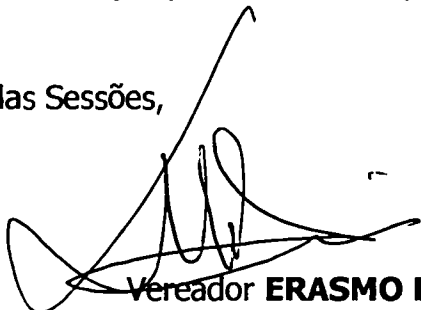
Verifica-se pois, que esse artigo 4º é o previsto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município pendente de **Lei**, bem como o constante no artigo 5º é o previsto nos artigos 54 e 55 da mesma forma pendentes de **Lei**.

O Executivo Municipal já colocou em funcionamento o “Orçamento Participativo”, inclusive tendo editado o “Regimento do Conselho do Orçamento Participativo (CONOP), órgão previsto no artigo 5º do Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que dispõe nas suas Disposições Transitórias que aquele Conselho ficará incumbido de fiscalizar e acompanhar o previsto nos itens XV e XVIII da Lei Orgânica do Município, atribuições estas de competência exclusiva da Câmara Municipal como previsto no artigo 14 da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se pois, que o previsto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano 2002, PL 0154/2001 conflita frontalmente com a Lei Orgânica do Município no que diz respeito à participação dos cidadãos e das atribuições específicas do Poder Legislativo na fiscalização orçamentária do Município, tudo como previsto na Carta Magna do Município, sua Lei Orgânica.

O PL 0154/2001 tramita nesta Casa tendo este Vereador já levantado junto à Mesa da Câmara sua indevida tramitação pelos motivos expostos.

Sala das Sessões,


Vereador **ERASMO DIAS**

2